



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011694-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.197

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3011694-75.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença em que afastada a fixação de honorários advocatícios em caso de desistência da ação por adesão a parcelamento tributário em que já previsto o pagamento de referida verba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vícios no acórdão embargado no que se refere à constatação de que, na hipótese, o pagamento de honorários configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

4. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, mas apenas a esclarecer eventuais vícios internos do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados por ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Tese de julgamento: A decisão embargada não apresenta vícios que justifiquem a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo

Estado de São Paulo em face do acórdão de f. 64/71, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, por votação unânime, negou provimento a recurso interposto em face da **Companhia Brasileira de Distribuição**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão embargado padece de erro, já que, ao afastar a cobrança de honorários advocatícios diante da constatação de *bis in idem* com verba paga a esse mesmo título em programa de parcelamento de débito, valeu-se de tema que, fundado no Decreto-Lei nº 1.025/69, é inaplicável à Fazenda Estadual (Tema nº 400 do C. STJ). Afirma que os honorários são devidos nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil e cita precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Tema nº 587. Prequestiona o tema.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão embargada não padece de vício sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

Ainda que o embargante funde os presentes aclaratórios na inaplicabilidade do Tema nº 400 do C. STJ em função da não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69 no caso concreto, o que se verifica é que a constatação e *bis in idem* na hipótese se deu a partir da análise das normativas estaduais incidentes, e sobretudo da Lei Estadual nº 17.843/2023:

“Esta C. 1ª Câmara de Direito Público já decidiu que a fixação de honorários advocatícios em caso de desistência de ação após a adesão a programa de parcelamento configura bis in idem, pois, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 17.843/2023, a verba honorária já é computada no acordo de transação:

'Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as

dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.'

Nesse sentido o decidido, em caso semelhante ao presente, no julgamento da Apelação Cível nº 0009131-25.2009.8.26.0053 (j. 30.11.2017), de relatoria do E. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez e do qual participei como Segundo Juiz:

'O autor, ora apelado, ajuizou ação anulatória de débito fiscal questionando os Autos de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 043.419 e 043.425, lavrados pela requerida, referente à recuperação do crédito de ICMS na sistemática de substituição tributária e pleiteando o cancelamento do crédito tributário respectivo (fls. 02/24).

Posteriormente noticiou nos autos sua adesão ao Programa Especial de Parcelamento – PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 58.811/2012 (fls. 518/519 e 550/556), comprovando o pagamento integral do débito, incluindo o valor correspondente aos honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento do valor do débito), previstos pelo Decreto acima mencionado, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação (fls. 518/519), pretensão acolhida pelo juízo de 1º grau, que condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como o pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (fls. 624/625).

Foram interpostos embargos de declaração apontando vício no julgado (fls. 629/632), tendo em vista que os honorários advocatícios já haviam sido recolhidos por ocasião da adesão ao PEP, nos termos do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 58.811/12, de modo que não poderia haver nova condenação em honorários sobre o mesmo débito (fls. 629/632).

O recurso foi acolhido pelo magistrado que, verificando a correspondência entre os débitos objetos da ação anulatória (AIIM nº 043.419 e 043.425) e aqueles constantes do Programa de Parcelamento

(fls. 550/552), afastou a condenação em honorários advocatícios anteriormente fixada, para evitar o bis in idem (fls. 633), o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

A apelante insiste que os honorários advocatícios de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 58.811/12, pela própria redação do dispositivo, dizem respeito àqueles devidos em execução fiscal, não englobando eventual condenação do autor em ação de conhecimento, como a presente ação anulatória, confira-se:

'Art. 8º. A concessão dos benefícios previstos neste decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, que ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito fiscal'.

A despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, esta Corte vem entendendo que 'Tal dispositivo legal regula o pagamento de honorários relativos à demandas em que houve o ajuizamento de ação para cobrança do débito (execução) pela Fazenda. Mas não se pode entender que, em havendo execução ajuizada o executado tenha direito à redução dos honorários e nos feitos onde a mesma dívida seja questionada, mas ainda sem execução, o mesmo não aconteça. Tal posicionamento provocaria desincentivo ao acordo, solução que não é do interesse nem da Fazenda nem do Judiciário, que procura o acerto das partes para por fim ao litígio.

(...)

O princípio da sucumbência deve ser interpretado com cautela. Se houve desistência da ação de conhecimento que buscava afastar a exigência fiscal, isso porque o contribuinte resolveu aceitar o tributo, tudo com anuência do fisco, que aceitou pagamento de honorários advocatícios, não se justifica nova condenação em honorários. Estaria o fisco percebendo honorários em duas oportunidades: uma que só poderia ser em razão de execução fiscal que não aconteceu e outra porque desistiu de ação com a concordância do réu.' (AP

0030454-18.2011.8.26.0053, rel. Jose Luiz Gavião de Almeida, 3ª

Câmara de Direito Público, j. 28/06/2016).

Anoto que o Colendo STJ adotou o mesmo entendimento no julgamento de caso análogo pelo rito dos Recursos Repetitivos:

'ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los 'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.' (REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j.

12.05.2010 – g.n.).

Assim sendo, comprovado o pagamento da verba honorária a que alude o art. 8º, inciso I, do Decreto nº 58.811/2012 (fl. 553), bem como a correspondência entre o débito objeto da ação anulatória com a dívida objeto do Programa Especial de Parcelamento – PEP, não poderia mesmo incidir nova condenação em honorários, de modo que a r. sentença deve ser mantida, em se tratando de ajuste relativo a mesma obrigação.’”

Como se vê, o acórdão não se funda na aplicação de Decreto-Lei federal, mas na constatação de que, assim como no precedente do C. STJ, “a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários (...), para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem”, já que o encargo estipulado no artigo 3º, VI, da Lei Estadual nº 17.843/2023 já abrange a verba honorária.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator